



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000921238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007138-10.2011.8.26.0268, da Comarca de Itapeperica da Serra, em que é apelante BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A, é apelado ISABELLA VITORIA DE JESUS GOMES RODRIGUES (JG) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), ALEXANDRE BUCCI E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de novembro de 2015

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007138-10.2011.8.26.0268

APELANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.

APELADA: ISABELLA VITORIA DE JESUS GOMES RODRIGUES (menor representada por Rosangela Gomes dos Santos - mãe)

JUIZ: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

**VOTO Nº 6.892**

*APELAÇÃO – Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais – Menor que prendeu a mão no vão existente entre a roda e o brinquedo produzido pela ré – Sentença de procedência – Indenização por danos morais de 40 salários mínimos e danos materiais a serem apurados na fase de liquidação de sentença – Inconformismo da ré – Pretensão de afastamento ou diminuição do valor da condenação – Danos morais devidos, já que o laudo pericial comprova que o brinquedo possui capacidade lesiva - Valor fixado exacerbado, visto que o acidente não deixou maiores sequelas – Indenização por danos morais reduzida para R\$ 15.000,00 – Danos materiais não comprovados e que devem ser afastados – Recurso parcialmente provido.*

**Vistos.**

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra, em Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, proposta por ISABELLA VITORIA DE JESUS GOMES RODRIGUES (menor representada por Rosangela Gomes dos Santos – mãe) contra BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., que julgou a ação procedente, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais a serem apurados na fase de liquidação e dos danos morais de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da condenação.

Os Embargos de Declaração opostos pela ré foram rejeitados.

Apela a ré, alegando, em síntese, que o brinquedo atende aos requisitos do INMETRO, que o laudo pericial foi impugnado pelo assistente técnico, já que o vão existente no produto é necessário para seu funcionamento, que o acidente não ocorreu em decorrência de falha ou vício do produto, mas por culpa exclusiva da vítima ou pelo menos sua culpa concorrente, que, em seu depoimento, a mãe da autora afirma que deduziu que a mão de sua filha tinha sido cortada pelo brinquedo, ou seja, não tinha certeza do fato, e que ela agiu negligentemente, já que só encaminhou a criança a um médico quatro meses após o ocorrido, que a autora agiu de má-fé ao afirmar que o ferimento foi gravíssimo, sendo que, quando do acidente, foi encaminhada apenas a uma farmácia, o que pode ter ocasionado eventual gravidade na cicatrização do ferimento, que a autora não apresentou nenhum comprovante de gastos nem requereu que as despesas fossem apuradas em fase de liquidação de sentença, sendo o julgamento “extra petita” na parte dos danos materiais, que não há que se falar em indenização por danos morais, haja vista não houve comprovação dos elementos alegados, e que, caso seja mantida, a indenização deve ser reduzida para patamares razoáveis. Termina por requerer a improcedência dos pedidos da autora ou a redução dos honorários fixados.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para diminuir a verba indenizatória.

**É o breve relatório do necessário.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Inicialmente, registre-se que a preliminar de julgamento “extra petita” suscitada pela ré em suas razões de apelo se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será examinada.

Restou incontroverso que a autora sofreu um acidente que a deixou com a mão lesionada (cfr. fls. 14/20 e 90). Apesar de a ré alegar que o dano não teria sido ocasionado pelo brinquedo “Zootico Passeio”, de sua fabricação, pelo fato de que atende a todos os requisitos técnicos exigidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), órgão que promove a certificação de brinquedos fabricados e/ou comercializados no país, é certo que o laudo pericial aponta que a existência do vão de 17 milímetros entre a roda e o brinquedo e a presença de rebarbas têm “potencial de risco e capacidade de gerar acidentes e ferimentos a uma criança” (cfr. fls. 168), o que gera a consequente obrigação de indenizar da ora apelante, e afasta qualquer argumentação de culpa concorrente da mãe da autora.

Tendo a autora sofrido lesão na mão, o que deu azo à realização de curativo, certamente que sentiu dor, aflição, enfim, todos os dissabores próprios a quem sofre esse tipo de acidente em tão tenra idade (na época, um ano e sete meses).

Destarte, é extreme de dúvida ser devida à autora indenização por dano moral, pois se de um lado a atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, prevê, expressamente, o direito à indenização por dano moral, de outro há que se considerar que o dano moral, cujo conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, o medo, a ansiedade, a tristeza, etc., pode ser amenizado através de indenização pecuniária, pois como bem destacou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGOSTINHO ALVIM: "(...) **não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo material. Mas o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece**" ("DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS", Editora Saraiva, 1946, página 208).

Por outro lado, pertinente o pedido de redução da indenização por danos morais formulada pela ré, pois há que se reconhecer ter sido arbitrada em valor excessivo pelo MM. Juiz “a quo”, já que a menor não precisou ser levada ao hospital para levar pontos e ficou com uma pequena cicatriz (cfr. fls. 90), sem qualquer necessidade de cirurgia plástica, como argumentado pela autora, e levando também em consideração que só foi examinada por um médico quatro meses após a lesão (cfr. fls. 25).

Com efeito, o valor dos danos morais a ser fixado deve estar dentro dos limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba “não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório” (RT 814/167).

Portanto, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento da autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo a última, em consonância com precedentes desta Câmara, impõe-se a redução da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Consigne-se que a fixação do valor da indenização por danos morais em patamar inferior àquele requerido não implica na procedência parcial da ação.

Também assiste razão à ré com relação ao afastamento dos danos materiais alegados, já que nenhum dos gastos foi comprovado. Com efeito. Não obstante a autora tenha feito alusão a gastos com medicamentos, médicos, transporte, etc., não logrou comprovar tais custos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré, para o fim de diminuir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e afastar os danos materiais, mantendo-se os demais termos da sentença.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

Relator